SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1028123 - SP (2025/0310361-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCIANO BUENO COLOSIMO (PRESO)
ADVOGADO	:	EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de paciente, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. O *habeas corpus* foi impetrado com o objetivo de reconhecer a ilicitude das provas oriundas de alegada violação de domicílio, trancar a ação penal e relaxar a prisão preventiva, ou, subsidiariamente, revogar a preventiva com aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por considerá-lo sucedâneo de recurso próprio, reafirmando a suficiência da fundamentação concreta do decreto preventivo e a inexistência de ilegalidade manifesta no ingresso domiciliar.
4. O Tribunal de origem denegou a ordem, mantendo a conversão do flagrante em preventiva e afastando o trancamento da ação penal por alegada violação de domicílio, ante o contexto de crime permanente, fundada suspeita e autorização para ingresso, além da necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade manifesta na decisão que não conheceu do *habeas corpus*, considerando: (i) a alegada violação de domicílio e a licitude das provas obtidas; e (ii) a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59042402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 877e8613-7877-4acf-bf75-eee9b49134cc

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.
7. A decisão agravada concluiu pela inexistência de ilegalidade manifesta, considerando que o ingresso domiciliar ocorreu sob fundada suspeita, com autorização para entrada e no contexto de crime permanente, sendo validado por controle judicial posterior.
8. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos, como a apreensão de entorpecentes e arma de fogo com numeração suprimida, histórico criminal do indiciado e risco de reiteração delitiva, além da insuficiência de medidas cautelares alternativas para resguardar a ordem pública.
9. A desconstituição das premissas fáticas para reconhecer nulidade do ingresso domiciliar ou insuficiência da motivação da preventiva demandaria revolvimento do conjunto de fatos e provas, providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.
10. O agravo regimental não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, sendo aplicável a Súmula n. 182, STJ.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 319 e 320; Súmula n. 182, STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no HC 1.030.367/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.007.896/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59042402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 877e8613-7877-4acf-bf75-eee9b49134cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1028123 - SP (2025/0310361-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCIANO BUENO COLOSIMO (PRESO)
ADVOGADO	:	EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de paciente, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. O *habeas corpus* foi impetrado com o objetivo de reconhecer a ilicitude das provas oriundas de alegada violação de domicílio, trancar a ação penal e relaxar a prisão preventiva, ou, subsidiariamente, revogar a preventiva com aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por considerá-lo sucedâneo de recurso próprio, reafirmando a suficiência da fundamentação concreta do decreto preventivo e a inexistência de ilegalidade manifesta no ingresso domiciliar.

4. O Tribunal de origem denegou a ordem, mantendo a conversão do flagrante em preventiva e afastando o trancamento da ação penal por alegada violação de domicílio, ante o contexto de crime permanente, fundada suspeita e autorização para ingresso, além da necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA58799633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:32
Código de Controle do Documento: 49fa3eb9-63ed-4f27-aaea-981e167598d1

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade manifesta na decisão que não conheceu do *habeas corpus*, considerando: (i) a alegada violação de domicílio e a licitude das provas obtidas; e (ii) a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

7. A decisão agravada concluiu pela inexistência de ilegalidade manifesta, considerando que o ingresso domiciliar ocorreu sob fundada suspeita, com autorização para entrada e no contexto de crime permanente, sendo validado por controle judicial posterior.

8. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos, como a apreensão de entorpecentes e arma de fogo com numeração suprimida, histórico criminal do indiciado e risco de reiteração delitiva, além da insuficiência de medidas cautelares alternativas para resguardar a ordem pública.

9. A desconstituição das premissas fáticas para reconhecer nulidade do ingresso domiciliar ou insuficiência da motivação da preventiva demandaria revolvimento do conjunto de fatos e provas, providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.

10. O agravo regimental não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, sendo aplicável a Súmula n. 182, STJ.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 319 e 320; Súmula n. 182, STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no HC 1.030.367/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.007.896/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17.09.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de LUCIANO BUENO COLOSIMO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Habeas Corpus Criminal n. 2211221-88.2025.8.26.0000).

Consta dos autos que, em 07.07.2025, houve a prisão em flagrante do paciente, e, no dia seguinte, por ocasião da audiência de custódia, o Juízo das Garantias converteu-a

Documento eletrônico VDA58799633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:32
Código de Controle do Documento: 49fa3eb9-63ed-4f27-aaea-981e167598d1

em prisão preventiva com base nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, fundamentando a medida na prova da materialidade, em indícios suficientes de autoria, na gravidade concreta dos fatos, na apreensão de drogas e de arma de fogo com numeração suprimida e no histórico criminal do custodiado, além de registrar fundada suspeita para abordagem e autorização para ingresso na residência, com análise ampla a ser feita na instrução (fls. 69-73).

O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a conversão do flagrante em preventiva e afastando, em sede de cognição própria do *writ*, o trancamento por alegada violação de domicílio, ante o contexto de crime permanente, a fundada suspeita e a autorização para ingresso, bem como a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, notadamente diante de condenação pretérita por tráfico (fls. 74-80).

A liminar no presente *habeas corpus* foi indeferida por ausência, em cognição sumária, de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (fls. 83-84).

O Juízo de origem prestou informações sobre a tramitação da ação penal, noticiando o recebimento da denúncia, as manifestações das partes e a conclusão para deliberação (fls. 90-91).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, destacando a apreensão de 175 *eppendorfs* de *crack* (massa de 51,8g), um tijolo de maconha (massa de 131,73g), arma de fogo com numeração suprimida, munições e carregadores, além de maus antecedentes por tráfico, sustentando a licitude da diligência policial e a necessidade da preventiva para garantia da ordem pública (fls. 97-102).

Proferi decisão monocrática não conhecendo do *habeas corpus* por se tratar de sucedâneo de recurso próprio, reafirmando, de todo modo, a suficiência da fundamentação concreta do decreto preventivo e a inexistência de ilegalidade manifesta no ingresso domiciliar a impedir o prosseguimento da ação penal (fls. 105-110).

No agravo regimental a defesa reitera a nulidade das provas por violação de domicílio, com pedido de trancamento da ação penal e relaxamento da prisão e, subsidiariamente, pleiteia a revogação da preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Pede, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada e conceder a ordem na impetração (fls. 115-120).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58799633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:32
Código de Controle do Documento: 49fa3eb9-63ed-4f27-aaea-981e167598d1

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende a defesa a reforma da decisão monocrática para reconhecer a ilicitude das provas oriundas de alegada violação de domicílio e, por consequência, trancar a ação penal e relaxar a prisão, ou, subsidiariamente, revogar a preventiva com medidas alternativas.

Verifico que a decisão agravada examinou, de modo fundamentado, os pontos controvertidos relevantes e concluiu pela inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ressalvando a possibilidade de concessão de ordem apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se evidencia no caso.

Registro que a orientação consolidada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal afasta o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. Destaco, a propósito, a decisão já referida na decisão agravada: "RCD no HC n. 1.030.367/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 15/10/2025" (fl. 107).

No exame do mérito do agravo, ainda que superado esse óbice, subsiste a conclusão de inexistência de ilegalidade manifesta.

Quanto à prisão preventiva, observo que o Juízo das Garantias assentou, com base em elementos concretos, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, explicitando o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* em razão da apreensão de entorpecentes e arma de fogo com numeração suprimida, além do histórico criminal do indiciado e do risco de reiteração, afirmando a insuficiência das medidas cautelares do art. 319 para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Destaco, por pertinente (fls. 70-72):

> "[...] Consoante disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva exige dois pressupostos cumulativos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e de um ou mais fundamentos alternativos [...]. A garantia da ordem pública justifica-se pela gravidade concreta excepcional do delito praticado. [...] Ademais, o histórico criminal do custodiado (f. 62/70) revela propensão à prática delitiva [...]. Neste cenário, a aplicação de qualquer das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, CPP seria insuficiente ao caso concreto [...]".

Por sua vez, o acórdão proferido pela Corte estadual corroborou tais fundamentos, destacando a tutela da ordem pública, a gravidade concreta da traficância e

Documento eletrônico VDA58799633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:32
Código de Controle do Documento: 49fa3eb9-63ed-4f27-aaea-981e167598d1

a condenação anterior por crime idêntico, reputando incompatíveis medidas alternativas à luz dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal (fls. 79).

No que tange ao ingresso domiciliar, as instâncias ordinárias consignaram fundada suspeita diante do comportamento do paciente ao avistar a viatura, bem como autorização para entrada na residência, sob o contexto de crime permanente, com controle judicial *a posteriori*, não havendo elementos, nesta via, que infirmem, de plano, a licitude da diligência e das provas subsequentes (fls. 106-108).

A jurisprudência desta Corte, em hipóteses análogas, admite a validade da atuação policial quando presentes fundadas razões e o caráter permanente do tráfico, com suporte nas circunstâncias objetivas do caso, conforme precedente já citado na decisão agravada.

No tocante ao risco de reiteração delitiva e à necessidade da custódia para garantia da ordem pública, a decisão agravada reportou precedentes que reconhecem a idoneidade da fundamentação quando demonstrados, com base em elementos dos autos, reincidência ou maus antecedentes, periculosidade concreta e insuficiência de medidas cautelares. Destaco (fl. 109):

> "[...] É entendimento desta Corte que a presença de condições pessoais favoráveis [...] não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. [...] São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. [...]" (AgRg no HC n. 1.007.896/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025).

A par disso, o parecer do Ministério Público Federal reforça a gravidade concreta, a apreensão de drogas e arma de fogo com numeração suprimida, e a condenação anterior por tráfico, opinando pela denegação da ordem.

Nessa linha, reconheço que a matéria foi adequadamente enfrentada na decisão agravada, nos limites da via eleita. A desconstituição das premissas fáticas, com o fim de reconhecer nulidade do ingresso domiciliar ou insuficiência da motivação da preventiva, demandaria revolvimento do conjunto de fatos e provas, providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.

No mais, tem aplicabilidade a Súmula n. 182, STJ: "É inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.". No presente agravo, a Defesa reitera argumentos já enfrentados sem infirmar, de modo específico, os fundamentos determinantes da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA58799633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:32
Código de Controle do Documento: 49fa3eb9-63ed-4f27-aaea-981e167598d1

Portanto, não identifico qualquer ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58799633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:32
Código de Controle do Documento: 49fa3eb9-63ed-4f27-aaea-981e167598d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.028.123 / SP

Número Registro: 2025/0310361-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15054203520258260389 22112218820258260000 22324882025

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	: EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCIANO BUENO COLOSIMO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCIANO BUENO COLOSIMO (PRESO)
ADVOGADO	: EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59013980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:40
Código de Controle do Documento: da136539-f651-4592-8e84-81794ae5d770

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:40
Código de Controle do Documento: da136539-f651-4592-8e84-81794ae5d770